



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002950/2005-81
Recurso n° 159.617 Voluntário
Acórdão n° **2201-001.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MOUTRAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo Fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao autuado.

SELIC. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte relativa às contas em nome de terceiro. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Airton Ferreira, OAB/SP 156.464.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 257/262, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.394.296,12, calculados até 30/11/2005.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com aplicação de multa de 75% e da multa qualificada de 150%.

A autoridade fiscal atribuiu ao autuado a movimentação financeira de titularidade do Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini, em função da existência de processo em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e de investigação da Polícia Federal.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Inicia protestando contra a inclusão no lançamento de movimentação financeira de titularidade de terceiro por representar um ato açodado e destituído de provas, uma vez que os elementos apontados pela Polícia Federal constituem indícios frágeis e insuficientes para referendar decisão tão grave. Insiste que os recursos transitados em sua conta foram justificados pelo Parecer Técnico que apresentou. Afirma que irá demonstrar também que o lançamento está baseado em provas ilícitas.

Argumenta que atribuição da titularidade da conta do Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini à sua pessoa já havia sido

feita em relação ao lançamento do ano de 1998 e que já havia refutado tal fato. O único indício apresentado pelo fisco para tal consideração foi o fato de o Sr. Eloy ser funcionário do impugnante trabalhando num estacionamento de sua propriedade. No entanto, afirma que não é proprietário do estacionamento, mas que alugou o terreno a Raul Carneiro de Araújo, firma individual, que é verdadeiramente quem explora o negócio. Segundo entende, esse fato afasta o único indício que amparava a atribuição ao impugnante da movimentação financeira do Sr. Eloy.

Chama a atenção para o fato de uma acusação de interposição de pessoa, por sua gravidade, dever ser lastreada em provas consistentes e irrefutáveis, o que não teria ocorrido no caso presente.

Entende que os extratos bancários foram obtidos de maneira ilícita, uma vez que a justiça havia determinado a quebra do sigilo apenas para a Delegacia da Polícia Federal e não para a Receita Federal.

Mesmo que se pretendesse justificar a aquisição dos extratos com base na LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001 haveria o óbice da irretroatividade, uma vez que os extratos dos autos referem-se ao ano-calendário 2000. Ademais, os requisitos exigidos pelo Decreto 3.724/2001 não estariam preenchidos no presente caso.

Acrescenta que o sigilo bancário está ungido pela reserva de jurisdição, o que significa que o alcance dessas informações só pode ser autorizado pelo Poder Judiciário.

Sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105/2001 e da correlata lei 10.174/01 com fundamento no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 144 do CTN.

Acrescenta que o §1º do art. 144 do CTN não pode ser levantado como suporte para assegurar a retroação da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001 que a regulamenta, pois o parágrafo primeiro do CTN só tem aplicação quando livre o campo para sua influência, o que não se observa no caso concreto, já que esse campo estava bloqueado pela regra do § 3º do art.11 da Lei 9/311/96.

Prossegue com o argumento de que teria ocorrido nulidade por erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador, uma vez que o lançamento considerou apenas um único fato gerador ao final de cada ano-calendário enquanto o art. 42 da Lei 9.430/96 determina a apuração mensal.

Ressalta que a rigidez e o formalismo do lançamento tributário não admitem sejam feitas considerações que o lançamento mensal seria mais gravoso para o contribuinte. Se a lei prevê o lançamento de doze fatos geradores, assim deve ser feito sob pena de nulidade insanável do Auto de Infração.

A incidibilidade da obrigação tributária é o argumento apresentado para suscitar a nulidade do lançamento por terem sido lançadas duas multas de ofício: uma de 75% e outra de 150%.

Considera ter ocorrido a decadência do direito do fisco fazer o lançamento com relação a alguns fatos geradores do ano de 2000. Como o lançamento devia ter sido feito mensalmente, os rendimentos supostamente omitidos de janeiro a novembro de 2000 estariam atingidos pela decadência.

Insurge-se, então, contra a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 com fundamento em ofensa ao art. 43 do CTN e na existência da Súmula 182 do TFR.

Sobre a origem dos recursos referentes aos depósitos bancários afirma que o Parecer Técnico apresentado comprovou que os depósitos questionados têm origem no exercício da atividade econômica de Factoring. A própria Delegada da Polícia Federal teria justificado o pedido de quebra de sigilo bancário afirmando que o impugnante exercia atividade econômica no âmbito das transações com moedas estrangeiras. Se tal afirmação foi decisiva na autorização judicial para quebra do sigilo bancário, deve representar prova pré-constituída da existência de atividade econômica vinculada aos depósitos bancários de modo a ratificar as conclusões do Laudo Técnico.

Estranha o fato de as sobras de recursos de um mês não terem sido utilizadas no mês subsequente, trazendo à colação jurisprudência administrativa em seu favor sobre o assunto.

A multa de 150% teria sido aplicada erroneamente, pois a interposição de pessoa não ficou demonstrada. Ademais, tendo sido o lançamento feito com base em presunção legal, a cominação da multa de 150% exigiria a produção de prova direta de conduta tida como ilícita.

A aplicação da Taxa Selic seria imprópria conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, protesta pela não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

A 3ª Turma da DRJ - São Paulo/SPOII proferiu Acórdão nº 17-17.898, mantendo integralmente o lançamento, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

SIGILO BANCÁRIO. DADOS FORNECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC 105/2001.

Quando os dados sobre a movimentação bancária do contribuinte são recebidos pela SRF por meio de determinação judicial não há que se falar em aplicação da LC 105/2001.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).

ART. 142, §2º DO CTN. REFERIBILIDADE AO CAPUT DO MESMO ARTIGO. INAFSTABILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 144, §1º DO CTN PARA IMPOSTOS LANÇADOS POR PERÍODOS CERTOS DE TEMPO.

O § 2º do art. 144 do C.T.N. dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR ANUAL

O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, que a exemplo do acréscimo patrimonial a descoberto submete-se à tributação a ser realizada mediante a tabela progressiva anual.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA

Na presença de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade que se equipara à atividade de Factoring. A simples apresentação de laudo sem que este esteja amparado em documentos, não constitui prova hábil e idônea para suportar a tese de que exercia atividade similar à empresarial.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72, da Lei 4.500/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Na presença de prova de interposição de pessoa como titular de conta corrente, fica caracterizado o evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Roberto Moutran apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em questão foi incluindo em pauta no dia 16 de dezembro de 2008 e na ocasião a antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Assim sendo, deverá o processo ser baixado em diligência para que se junte cópia integral:

i - do processo judicial em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, ou sentença judicial (se houver);

ii - do inquérito policial;

iii - da ficha cadastral e procuração (se houver) do Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini na instituição bancária;

iv - outros elementos capazes de conferir certeza à interposição de pessoa.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Concluída a diligência, foram extraídas cópias integrais dos seguintes documentos:

- Processo nº 2000.61.05.002248-0

- Processo nº 2001.61.05.005775-8

- Processo nº 2001.61.05.010445-1
- Processo nº 2003.61.05.003060-9
- Processo nº 2003.61.05.009868-0
- IPL 9-0783-98 (Processo nº 98.0612174-0)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2000.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, as preliminares argüidas pela defesa. A primeira diz respeito à decadência mensal do imposto e a segunda refere-se à ilegalidade na quebra do sigilo bancário, especialmente em relação à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001.

Quanto ao momento do fato gerador, atinente a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou Súmula. Trata-se da Súmula CARF nº 38, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim sendo, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2000 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Neste sentido, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2001 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2005. Como a ciência do lançamento ocorreu em 26 de dezembro de 2005, o crédito tributário constituído pelo lançamento ainda não havia sido atingido pela decadência.

No que tange a arguição de ilegalidade na quebra de sigilo bancário, sobretudo em relação à aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, este Órgão Administrativo já se posicionou, conforme se verifica da leitura da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Com efeito, o efetivo afastamento do sigilo bancário ocorreu em função da autorização judicial proferida pelo Meritíssimo Juiz Dr. Nelson Bernardes de Souza, conforme Ofício nº 2095/2002 (fl. 297), acompanhado da decisão proferida nos autos do processo 2001.16.05.002248-0 (fls. 298/302).

Destarte, estéril os argumentos suscitados pela defesa para anular a exigência.

Em relação ao mérito, a principal controvérsia reside no fato de a autoridade fiscal ter incluindo no lançamento movimentação bancária de titularidade de terceiro. A conclusão de tal fato decorreu do processo em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal em Campinas que tem em seus autos toda a investigação da Polícia Federal, a qual, em tese, teria concluído que o recorrente era o beneficiário da movimentação bancária feita em nome do Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini. De acordo com a autoridade autuante várias são as evidências probatórias sobre a existência de interposta pessoa, cuja conta bancária o recorrente efetuava movimentações financeiras de suas operações.

Neste mesmo sentido, foi a conclusão que chegou os membros da 3ª Turma da DRJ - São Paulo/SPOII, no momento em que considerou procedente o lançamento em função da existência de processo na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas; por não ter o Sr. Eloy apresentado declaração de rendimentos e pelo fato de trabalhar em um estacionamento que funciona no terreno de propriedade do contribuinte.

Por outro lado, o recorrente alega ilegitimidade passiva, pois segundo argumenta, no citado inquérito policial não há elementos concretos para a transferência de titularidade da conta bancária.

Pois bem, em que pese as várias evidências de utilização fraudulenta da conta bancária do Sr. Eloy pelo recorrente, não se pode perder de vista o fundamento legal insculpido no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (grifei)

Nas situações em que se comprova ser a conta corrente movimentada por terceiro e não aquele cujo nome aparece como titular, se está diante da possibilidade de tributar o terceiro, na condição de interposta pessoa.

Assim sendo, compulsando-se os inúmeros documentos juntados por ocasião da diligência, verifico, pois, que não foram trazidos aos autos qualquer elemento novo que

pudesse conferir certeza à interposição de pessoas. Por meio da análise de cerca de 2.000 páginas verifico que os únicos indícios apurados foram os mesmos considerados pela autoridade fiscal no momento da lavratura do lançamento, qual seja, que o Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini apresentou declarações de isento para o período fiscalizado; que o Sr. Eloy trabalha no estacionamento que funciona em terreno de propriedade do autuado (fls. 251/252); que o recorrente recebe no local algumas correspondências.

De acordo com o “Termo de Conclusão Parcial da Ação Fiscal”, fls. 248/256, a autoridade lançadora atribuiu à totalidade dos depósitos bancários em nome de Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini ao ora recorrente sem, contudo, fazer qualquer vinculação entre os mesmos. Se a Fiscalização afirma que os créditos bancários de Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini são de responsabilidade do recorrente, deveria, pois, ter apresentado provas desse fato. Entretanto, não se encontra nos autos nenhuma tentativa nesse sentido.

Assim, em que pese o Sr. Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini ter apresentado movimentação bancária no montante de R\$ 1.158.278,20, bem como constar alguns poucos cheques de emissão do recorrente para o Sr. Eloy, sem provas de que o suplicante seja de fato beneficiário dos referidos valores, não há como responsabilizá-lo. Além do mais, as contas bancárias foram abertas individualmente em nome do Sr. Eloy e sem a indicação de procurador. Cita-se, outrossim, a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No caso de lançamento com base em presunção legal, como a do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como se trata de prova indireta, o Fisco não precisa comprovar, diretamente, que o sujeito passivo adquiriu disponibilidade de renda, contudo, como se trata de atribuir ao fiscalizado a responsabilidade por movimentação bancária de terceiro, a autoridade fiscal tem o dever de comprovar que o autuado foi de fato beneficiário dos depósitos bancários de origem não comprovada, situação que a Lei identifica como caracterizadora de omissão de rendimentos (§ 5º do citado artigo).

Nessa esteira, impende citar o art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (grifei)

Portanto, frente aos documentos constantes dos autos, entendo que não restou suficientemente provada a responsabilidade do recorrente sobre a movimentação bancária pertencente a Eloy Gabriel Pacheco Netto Marchesini.

Em relação ao lançamento efetuado nas contas correntes do autuado a infração deve ser mantida, pois não há nos autos qualquer comprovação da origem dos recursos. A alegação de que os valores depositados são originários da atividade de “factoring”, exercida como pessoa física, carece de comprovação. Com efeito, o Parecer Técnico apresentado que, em tese, demonstraria as operações de crédito, em verdade, nada comprova,

posto que necessita, fundamentalmente, de suporte probatório, tais como: cópias de cheques, contratos de mútuo, etc.

Pela clareza e precisão dos fundamentos da decisão recorrida, reproduzo o trecho em que a questão é analisada:

O Parecer Técnico apresentado pelo impugnante traz elementos sobre várias operações de crédito que supostamente demonstrariam que este realizava operações de crédito de maneira similar a uma factoring. Ocorre que as premissas adotadas e a sustentação fática do laudo retiram sua credibilidade como elemento probatório capaz de demonstrar o que se propõe.

Senão vejamos:

a. As taxas de juros cobradas são da ordem de 4,5% ao mês sem que qualquer contrato ou outro elemento comprobatório tenha sido juntado para demonstrar a taxa de juros cobrada nas respectivas operações;

b. Nenhuma operação teve o “tomador” do empréstimo ou do crédito identificado, bem como nenhum contrato ou documento sobre as supostas operações foram apresentados;

c. Não foram apresentados os supostos tomadores que deveriam identificar quais operações, dentre as várias apresentadas, teriam sido feitas em seu nome;

d. Os cheques que teriam sido “descontados” em cada operação não estão identificados quanto à data de depósito e respectiva conta utilizada para tanto pelo impugnante. Os vários cheques que teriam sido “descontados” pelo impugnante, em prazos diversos, precisam ser identificados nos extratos das contas utilizadas para que seja plausível admitir a comprovação da existência das operações de crédito. Sem tais elementos que o sustentem, o Laudo apresentado não passa de um bem elaborado exercício de matemática financeira que nada acrescenta ao conjunto probatório.

Por tais razões, o Laudo apresentado não constitui elemento probatório hábil e idôneo para demonstrar que o impugnante realizava operações de crédito de maneira similar a uma pessoa jurídica, nem tampouco para comprovar a origem dos depósitos bancários tributados, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Isto posto, não há qualquer reparo a fazer em relação ao entendimento esposado pelo colegiado *a quo*.

Quanto à utilização da taxa Selic, convém citar a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13839.002950/2005-81
Acórdão n.º **2201-001.898**

S2-C2T1
Fl. 7

Por fim, é devida a imposição dos juros sobre a multa de ofício, pois a Selic incide sobre todo o crédito tributário.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a parte relativa às contas de titularidade de terceiro.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13839.002950/2005-81

Recurso nº: 159.617

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.898**.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional